

aos honorários, que só o termo do mandato permitirá precisar com o devido rigor.

É pois meu parecer :

- a) É ilegal a fixação do montante de honorários antes do termo do respectivo mandato e, conseqüentemente, a sua percepção por uma só vez ou em prestações.
- b) É ilegal e contrário à moral profissional que o advogado abandone o mandato, e deixe de comparecer ao julgamento dum processo, por não ter recebido uma das prestações em que desdobrara o pagamento dos honorários fixados nas condições referidas na alínea anterior. — *Eduardo Figueiredo.*

**Parecer do vogal José de Magalhães Godinho, aprovado
em sessão de 21-4-1956**

Os últimos dois terços do tempo de tirocínio dos candidatos à advocacia devem levar-se em conta no prazo de 10 anos exigido para o exercício da profissão perante o Supremo Tribunal de Justiça.

O problema posto pelo sr. dr. José Queirós ainda não foi, pelo menos que eu o saiba, objecto de qualquer parecer do Conselho Geral, nem foi ainda, até hoje, tratado.

O art. 532 do E.J., na redacção que lhe foi dada pelo dec. 39.704, de 22-6-1954, determina que, para advogar junto do Supremo Tribunal de Justiça, é necessário ter 10 anos de exercício da advocacia.

Na redacção anterior exigia-se, além do requerimento de inscrição, a demonstração de estar inscrito como advogado durante, pelo menos, 10 anos, e ainda a apresentação do *curriculum vitae* e de um trabalho jurídico original. Estas duas últimas exigências, bem como a de requerer a inscrição, foram suprimidas na redacção dada ao artigo pelo dec. 39.704.

Parece, pois, indiscutível que foi propósito do legislador desse decreto alterar profundamente o regime que vigorava para se poder advogar perante o Supremo Tribunal de Justiça.

Sendo assim, parece também que não será ousado afirmar-se que não foi sem propósito de lhe dar um alcance diferente que se substituiu a exigência de estar inscrito como advogado, durante, pelo menos 10 anos, pela de ter 10 anos de exercício da advocacia.

Pela redacção anterior do art. 532, não pode haver dúvida que só o tempo de inscrição como advogado é que era considerado para efeitos da contagem dos 10 anos.

Mas hoje, perante a nova redacção do dec. 39.704, será lícito continuar a pensar da mesma forma ?

Afigura-se-nos que não.

E só assim se compreende que, no dec. 39.704, se tenha usado a expressão «exercício da advocacia», em vez de «inscrito como advogado».

Não há dúvida de que o exercício da advocacia é permitido aos candidatos, decorrido que seja o primeiro terço do prazo do tirocínio (art. 528, § 1.º).

O facto de esse exercício não ser total, de estar sujeito a limitações, nem por isso pode levar a que deixe de considerar-se e qualificar-se como exercício da advocacia.

Com efeito, também o inscrito como advogado que não tenha 10 anos de exercício da advocacia não pode advogar perante o Supremo Tribunal de Justiça, tendo, portanto, uma limitação no exercício da profissão, e nem por isso poderá dizer-se que ele não exerce a advocacia.

Limitado, embora, desde que se permite o exercício da advocacia ao candidato, logo que decorrido o primeiro terço do tirocínio, é evidente que a partir desse momento ele exerce a advocacia.

E é esse exercício que a lei exige para se poder advogar perante o Supremo Tribunal de Justiça.

Com efeito, no art. 532 não se faz qualquer restrição ou distinção quanto à espécie de exercício, e, assim, não é lícito ao intérprete fazer uma restrição ou uma distinção que a lei não fez.

Assim, sou de parecer que, para a contagem do prazo de 10 anos exigido pelo art. 532 do E.J. para se poder advogar perante o Supremo Tribunal de Justiça, se tem de considerar, contando-o como tempo de exercício da advocacia, todo o período de tempo do tirocínio do candidato à advocacia, após o primeiro terço, i. e, como o tirocínio é de 18 meses, para a contagem do prazo de 10 anos tem de entrar-se em conta com um ano de tirocínio.

Quanto à petição do advogado dr. Augusto Pinto do Souto que, por determinação do Conselho Geral, foi mandada englobar neste processo, não pode ela, qualquer que seja a opinião crítica ao art. 532, merecer acolhimento.

À face da lei, e enquanto o art. 532 subsistir, não há dúvida de que não poderá ser a partir da data da licenciatura em direito que o prazo de 10 anos poderá contar-se.

E, por outro lado, também não poderá o prazo correr enquanto se acha suspensa a inscrição como advogado.

Com efeito a advocacia não pode exercer-se estando suspensa a inscrição na Ordem, e, portanto, o exercício depende da existência de uma inscrição em vigor, depende da efectividade na profissão de advogado.

Se é bem, se é mal a exigência de dez anos de exercício da profissão para se poder advogar perante o Supremo Tribunal de Justiça, é matéria que sai fora do âmbito deste parecer, que apenas tem de atender ao que, sobre o assunto, se acha legislado.

Claro que, por vezes, sobretudo perante clientes menos compreensivos, pode ser vexatório para o advogado, pode até dar lugar a qualquer suspeita, o facto de aquele que defendeu os interesses do seu constituinte, qualquer que fosse o seu valor moral ou pecuniário, perante a 1.ª instância e o tribunal da Relação ter de se declarar incapaz para continuar essa defesa perante o Supremo Tribunal de Justiça, mas, é esta uma situação a que o advogado tem de sujeitar-se, já que ela deriva de um imperativo legal.

Pessoalmente não vejo a vantagem da limitação imposta pelo art. 532, nem penso que seja mais transcendente advogar perante o Supremo Tribunal de Justiça do que perante a 1.ª ou a 2.ª instância, mas a minha opinião pessoal, se me pode levar a desejar que se elimine uma exigência que se me afigura desnecessária, não me pode forçar a dar à lei uma interpretação que nem a sua letra, nem o seu espírito, nem a razão do legislador autorizam que lhe seja dada.

Quanto ao problema respeitante ao pagamento do imposto profissional, do qual o advogado só está isento nos três primeiros anos a contar da data da sua licenciatura, dados os termos claros do art. 79 do dec. 16.731, nenhuma outra interpretação ou solução lhe pode ser dada.

Mas tem sempre o advogado a possibilidade de, dentro do prazo em que na nossa Ordem a proposta de distribuição do imposto é posta em reclamação, expor a sua situação ao Conselho Distrital, que, certamente, se não existirem razões que o contrariem, não deixará de a ela atender, na medida em que tal seja justo. — *José de Magalhães Godinho.*

Parecer do vogal Fernando de Abranches-Ferrão, aprovado em sessão de 25-7-1956

O advogado que tenha intervindo em determinado processo como agente do Ministério Público não deve aceitar mandato do réu para nele o representar, salvo o caso de a sua intervenção se ter limitado à prática de formalidades que nem real nem aparentemente envolveram tomada de posição.

O dr. António Augusto Veloso Martins, advogado inscrito pela comarca de Valpaços e ali delegado da Ordem, traz ao conhecimento deste Conselho Geral o seguinte problema, para o qual pede solução:

O colega consulente é o único notário do concelho e a lei permite-lhe o exercício da advocacia. Por força das funções notariais é o substituto nato do delegado do procurador da República e é chamado, com arreliante frequência como diz, a exercer funções de agente do Ministério Público.

Em alguns processos a sua intervenção é demorada; em ou-